



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX — Nº 147

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1967

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 27.7.67, deferindo na forma do parecer, o requerido no processo número:

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos.

a) Aumento de capital — reforma de estatutos:

A-67-2436 — Cia. de Desenvolvimento de Pernambuco — Crédito, Financiamento e Investimento — Comper. — De NCr\$ 5.000.000,00 para NCr\$ 7.500.000,00.

INSPETORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO INSPETOR-GERAL

De 26.7.67, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais
Nº 606-67 — Banco do Estado do Maranhão S.A. — Assembleia geral extraordinária de 20.6.67.

Nº 624-67 — Banco Mercantil do Brasil S.A. — Assembleia geral extraordinária de 27.6.67.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO

RESOLUÇÃO Nº 43 DE 2 DE JUNHO DE 1967

Estabelece normas para o sistema de compras de material, execução de obras, contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

O Conselho de Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados. — SERPRO, usando de suas atribuições e considerando ter o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, introduzido modificações nas normas relativas a licitações para compras, obras e contratação de serviço; e

Considerando que o SERPRO, como integrante da Administração Indireta deve promover as adaptações necessárias na Resolução nº 3, de 3 de junho de 1965; resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A aquisição de material e de equipamento, a contratação de serviços de terceiros ou de execução de obras sob regime de empreitada, regulam-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º Compete ao órgão de Material da Administração Central a iniciativa para as aquisições de material permanente e de consumo executados os casos previstos nesta Resolução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 3º As aquisições e os contratos de que cuida o Art. 1º serão efetivados mediante a adoção prévia das seguintes modalidades de licitação:

- a) concorrência;
- b) tomada de preços;
- c) convite.

Art. 4º São competentes para julgar os processos, a vista das propostas e dos pareceres, e autorizar as despesas realizáveis sob as condições instituídas no Art. 3º:

I — O Conselho de Administração do SERPRO, no caso de despesas e compras de valor superior, respectivamente, a cinquenta (50) e a duzentas (200) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

II — O Diretor-Superintendente do SERPRO, no caso de despesas e compras de valor igual ou inferior a cinquenta (50) e a duzentas (200) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º A competência definida no item II deste artigo poderá ser delegada, a critério do Diretor-Superintendente, nos seguintes limites:

a) ao Chefe do Departamento Administrativo (Administração Central), no caso de despesas e compras de valor igual ou inferior a vinte e a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) aos Chefes das Unidades Regionais de Operação, no caso de despesas e compras de valor igual ou inferior a dez e a vinte e cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2º Os processos de que trata este artigo serão encaminhados à autoridade competente, com a indicação do saldo disponível na verba em que será comprometida a despesa.

§ 3º Quando se tratar de processos de aquisição de equipamento de processamento de dados, cuja autorização de despesa deva correr à dos recursos do crédito especial de que cogita o inciso II do artigo 2º do Decreto número 55.827-65, caberá ao Departamento Financeiro a iniciativa das providências para obtenção dos recursos na forma do artigo 6º do Decreto citado.

Art. 5º Em qualquer hipótese, as aquisições de material ou a contratação de serviços de terceiros só poderão ser efetivadas se houver saldo disponível na verba própria e recursos financeiros não comprometidos nos encargos ordinários do órgão.

Parágrafo único. As autoridades, as quais é conferida competência na forma do Artigo 4º, responderão pelos atos praticados em desacordo com esta Resolução.

Art. 6º É dispensável a licitação nos seguintes casos:

a) Na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis destinados ao SERPRO;

b) Nos casos de guerra graves perturbações da ordem ou calamidade pública;

c) Quando sua realização comprometer a segurança nacional;

d) Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, nesse caso, as condições preestabelecidas;

e) Na aquisição de matérias, equipamento ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtores, empresas ou representantes exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

f) Quando a operação envolver concessão de serviço público ou exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) Nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

h) Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendido como tal o que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços e a cinquenta vezes, nos casos de obras, o valor do maior salário-mínimo.

Parágrafo único. Para o enquadramento da licitação no caso previsto na letra "c" deste artigo o Diretor-Superintendente consultará, obrigatoriamente, o Conselho de Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Das Concorrências e Tomadas de Preços

Art. 7º A concorrência será a modalidade de licitação a que se recorrerá nos casos de compras, obras de serviços de vulto e na qual se admite a participação de qualquer licitante através convocação da maior amplitude.

§ 1º Quando se tratar de compras ou serviços far-se-á concorrência sempre que seu vulto for igual ou superior a dez mil (10.000) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 2º Quando se tratar de obras far-se-á concorrência sempre que seu vulto for igual ou superior a quinze mil (15.000) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Art. 8º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução de obras ou serviços programados;

Art. 9º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 1º Quando se tratar de compras ou serviços, far-se-á tomada de preços sempre que seu vulto for igual ou superior a cem (100) vezes e maior que dez mil (10.000) vezes o maior salário-mínimo vigente.

§ 2º Quando se tratar de obras far-se-á tomada de preços sempre que seu vulto for igual ou superior a quinhentas (500) vezes e menor que quinze mil (15.000) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Art. 10. A concorrência e a tomada de preços será sempre determinada pelo Chefe do Departamento Administrativo, exceto quando se tratar de concorrência de equipamento e material de processamento de dados, cuja determinação caberá ao Chefe do Departamento Técnico.

Parágrafo único. O Chefe do Departamento Administrativo ou o Chefe do Departamento Técnico, sempre que julgarem conveniente, poderão nomear uma comissão para julgar as concorrências ou tomadas de preços, a qual, neste caso, deverá ser composta no mínimo de três (3) membros.

Art. 11. A concorrência far-se-á mediante publicação em órgão oficial e nos jornais de grande circulação local ou regional de notícia resumida de sua abertura, com antecedência mínima de trinta (30) dias, e com notificação do local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

Art. 12. A tomada de preços far-se-á por meio de afixação de edital, com antecedência mínima de quinze (15) dias, em local acessível aos interessados e mediante comunicação às entidades de classe que os representam.

Art. 13. Em qualquer caso, porém, poderá ser utilizado outro meio de divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 14. Os Editais indicarão, além de outras condições e requisições especiais, em cada caso:

- a) dia, hora e local da licitação;
- b) quem receberá as propostas;
- c) condições de apresentação das propostas e da participação na licitação;
- d) critério de julgamento das propostas;

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 6,00

Ano NCr\$ 12,00

Exterior:

Ano NCr\$ 13,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 4,50

Ano NCr\$ 9,00

Exterior:

Ano NCr\$ 10,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

e) local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

f) prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

Parágrafo único. Quando for o caso, poderão ser estabelecidos valores de caução para licitação e para contrato.

Art. 15. O recebimento das propostas só poderá ocorrer no dia e hora que forem determinados.

Art. 16. Logo após o recolhimento dos envelopes, contendo as propostas dos licitantes, serão os mesmos abertos na presença dos pretendentes, sendo as propostas rubricadas, nessa ocasião, pelos responsáveis pelo serviço e pelos concorrentes, aos quais será facultado o exame das mesmas.

Parágrafo único. No ato do recebimento e abertura das propostas, será lavrada ata circunstanciada, assinada pelos responsáveis pelo serviço, pelos empregados e licitantes presentes, a qual constará, em caráter obrigatório, todas as ocorrências verificadas no decorrer dos trabalhos.

Art. 17. É vedado aos empregados do SERPRO prestar quaisquer informações aos concorrentes sobre propostas apresentadas e fazer ou permitir que se façam alterações nas mesmas, ainda que para simples complementação de informes ou esclarecimentos.

Art. 18. Cabe ao Departamento Administrativo — ou ao Departamento Técnico quando se tratar de equipamento e material de processamento de dados — examinar e instruir os processos de concorrência, os quais subirão, com o parecer e demais peças comprobatórias da operação, à consideração da autoridade competente, observado o que dispõe o Art. 4º para o julgamento final.

Art. 19. O exame das propostas compreenderá:

a) ocorrências registradas na ata, relativas ao recebimento dos envelopes;

b) observâncias das normas e instruções de concorrência ou tomada de preços;

c) autenticidade das propostas e a capacidade do licitante de garantir o fornecimento.

Art. 20. Serão de pleno recusas, total ou parcialmente:

a) as propostas que contenham emendas, rasuras ou outros vícios essenciais;

b) as propostas que não se conformarem com as normas e instruções que estejam assinadas por pessoas não autorizadas ou que tenham sido apresentadas por firmas inidôneas ou incapazes de assegurar o fornecimento.

Art. 21. O julgamento será feito pela autoridade competente na forma do Art. 4º.

Art. 22. Dar-se-á preferência à proposta mais vantajosa, observadas as condições seguintes:

a) características técnicas determinadas pelo órgão competente;

b) prazo normal de entrega estabelecido nesta Resolução;

c) prazo menor, quando constar cláusula correspondente no edital ou circular;

d) preço global de artigos pertencentes a grupos homogêneos;

e) custo de operação, quando se tratar de equipamento de processamento de dados, de acordo com cláusula estipulada no edital ou circular.

f) circunstâncias especiais em cada caso, a critério da autoridade que tenha competência para o julgamento.

§ 1º No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a autoridade competente determinar nova concorrência entre os mesmos visando a obter abatimento sobre a oferta empatada.

§ 2º Se nenhum proponente quiser fazer abatimento, poder-se-á proceder a sorteio para decidir a qual deles caberá a adjudicação ou dividir a encomenda entre os licitantes.

§ 3º O abandono de preço mínimo, por absurdo, não se fará sem que seja pedido ao proponente que o mantenha ou autorize sua exclusão.

§ 4º Será obrigatória a justificação escrita sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 23. Consideram-se normais os seguintes prazos:

a) dez (10) dias para entrega de pequenas partidas de mercadorias facilmente encontráveis na praça;

b) trinta (30) dias para entrega de grandes partidas de mercadorias facilmente encontráveis na praça;

c) sessenta (60) dias para entrega de pequenas partidas de mercadorias de fabricação nacional sujeitas a encomendas;

d) noventa (90) dias para entrega de grandes partidas de mercadorias de fabricação nacional sujeitas a encomendas;

e) cento e vinte (120) dias para mercadoria importada sujeita a encomenda.

Art. 24. Quando a uma concorrência ou tomada de preços comparecerem menos de três (3) licitantes, poderá ser determinada a expedição de cartas-convites para a coleta de preços, até que se disponha de três (3) elementos para o julgamento.

Art. 25. Se os preços obtidos em concorrência ou tomada de preços forem notoriamente elevados, em comparação com os correntes na praça e os obtidos em recentes compras, proceder-se-á coleta de propostas na praça, e, se for conveniente, à anulação da concorrência.

Art. 26. É facultada ao Diretor-Superintendente ou a autoridade por ele delegada e ao Conselho de Administração do SERPRO, obedecidos os limites de competência estabelecidos no art. 4º, a anulação de qualquer concorrência ou tomada de preços, à vista de pronunciamento dos órgãos responsáveis do SERPRO, desde que convenha aos interesses do Serviço, bem como recusar o material que não satisfaça às exigências estabelecidas nos editais e circulares.

Art. 27. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II — Fiança bancária;

III — Seguro-garantia.

Art. 28. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação;

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 29. São competentes, na forma do art. 4º, para julgar recursos das licitações em qualquer fase da licitação ou da execução, o Conselho de Administração e o Diretor-Superintendente.

Art. 30. Para os casos de concorrência, ultimada a licitação, será sempre exigido contrato. Nos demais casos, fica a critério do Conselho de Administração ou do Diretor-Superintendente exigi-lo ou não.

CAPÍTULO III

Dos Convites

Art. 31. Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três (3) escolhidos pela unidade administrativa, registradas ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de três (3) dias úteis.

Parágrafo único. O convite será realizado para aquisição de materiais e equipamentos e para a execução de serviços de terceiros, de valor igual ou superior a cinco (5) vezes e inferior a cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente, e no caso de obras cujo vulto for igual ou superior a cinquenta (50) vezes e inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 32. O processo de convite far-se-á mediante carta-convite, expedida sob protocolo a pelo menos três (3) licitantes, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e com três (3) dias úteis, no

mínimo, de antecedência em relação à data prevista para a compra.

Art. 33. As propostas formuladas para operação a se efetivarem sob regime de convite ficam sujeitas às mesmas condições estipuladas para as que se efetuarem sob regime de tomada de preços, no que diz respeito à clareza, prazo de entrega, preço unitário e global, quando for o caso, assinatura de pessoa credenciada a fazê-lo ou em nome da firma e outras cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das Exigências a Serem Cumpridas

Art. 34. As propostas serão apresentadas à concorrência em três vias, contendo os seguintes elementos, sob pena de rejeição:

- a) nome da firma;
- b) discriminação, especificação e indicação da marca e quantidade do material ou do serviço oferecido, segundo os itens, dispostos na mesma ordem constante dos editais e das circulares;
- c) declaração, para cada item, do preço unitário e total;
- d) indicação quanto ao prazo de entrega, se este não for fixado pelo SERPRO;
- e) assinatura do licitante ou de pessoa por ele credenciada para esse fim;
- f) declaração explícita de aceitação das condições da concorrência.

§ 1º As propostas devem ser redigidas com clareza, de preferência datilografadas, sem emendas, rasuras ou outros vícios.

§ 2º As propostas serão entregues em envelopes indecifráveis, que não deixem margem à violação, trazendo externamente o nome do proponente.

§ 3º As propostas podem deixar de abranger todos os itens de um mesmo edital ou circular, devendo, todavia, ser acompanhadas de amostras, catálogos, croquis e outros elementos, quando exigidos.

Art. 35. Não será admitido, em hipótese alguma, o recebimento de propostas para concorrências fora dos prazos estabelecidos.

Art. 36. Somente as propostas que atenderem a todos os requisitos e formalidades enumerados nesta Resolução poderão ir a julgamento, na forma do art. 4º, devendo os órgãos do SERPRO, que tenham a incumbência de apreciá-las, propor, em qualquer fase do processo, a impugnação de quaisquer delas, se ficar evidenciada e comprovada a existência de vícios ou dolo no decorrer do processamento, aplicando-se ao culpado ou culpados as sanções cabíveis, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 37. É da competência do Diretor-Superintendente determinar o pagamento de despesas realizadas.

Parágrafo único. O Diretor-Superintendente poderá delegar a competência prevista neste artigo.

Art. 38. Todos os comprovantes de despesas realizadas em decorrência de tomada de preços ou concorrências, deverão conter, obrigatoriamente, as características essenciais dos respectivos processos e a indicação da autoridade que proferiu o julgamento.

§ 1º Os serviços de pagadoria e recebimento, tanto na Administração Central como nos demais órgãos administrativamente subordinados, sustentarão o pagamento das contas sob as condições especificadas neste artigo quando das mesmas não constarem os elementos exigidos, liberando-o somente após a necessária regularização do processamento.

§ 2º Os órgãos do SERPRO que participarem de processo de compra diligenciarão sobre o fiel cumprimento das normas prescritas nesta Resolução.

Art. 39. As despesas decorrentes de processos regidos pelas normas prescritas nesta Resolução, antes de serem realizadas devem tramitar pelo Departamento Financeiro ou órgão equivalente nas Unidades Regionais de Operação, para controle de compromissos e de disponibilidade de caixa.

Art. 40. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 3, de 3 de junho de 1965.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1967.
— Conferido e numerado: a) Suely Conti da Costa — Secretária "ad hoc". Visto e Rubricado: a) Elson dos Santos Mattos — Diretor-Superintendente. Autorizado a publicar: a) Gerson Augusto da Silva — Presidente do Conselho de Administração.

RESOLUÇÃO Nº 44 DE 3 DE JULHO DE 1967

Acrescenta novas funções ao Plano de Classificação.

O Conselho de Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 8º, alínea "d" da Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, e;

Considerando que decorrido um ano das alterações introduzidas pela Resolução nº 24, de 9 de junho de 1966, no Plano de Classificação de Funções aprovado pela Resolução nº 8, de 19 de agosto de 1965, o desenvolvimento dos trabalhos e o mercado de mão-de-obra evidenciam a necessidade de serem criadas novas funções;

Considerando que a criação de novas funções decorre, por outro lado, da própria dinâmica de trabalho do SERPRO que determina constante expansão visando a sua adequação às condições de funcionamento da Empresa e do Mercado de Trabalho;

Considerando que a distribuição de funções em níveis de atribuições, permitirá à direção do SERPRO, utilização mais econômica e eficiente da mão-de-obra; resolve:

Art. 1º Aprovar a criação das seguintes funções:

- a) Auxiliar Técnico
- b) Escriturário
- c) Praticante de Escritório

Parágrafo único. As funções indicadas nas alíneas a) e b) serão distribuídas em dois níveis (I — II).

Art. 2º As séries de classes 3.1 (Pessoal de Análise) 3.2 (Pessoal de Assistência Técnica e Processamento) e 3.3 (Pessoal de Programação) passam a constituir uma única série de classes com a denominação de Técnico de Processamento.

Parágrafo único. O pessoal de que trata esse artigo será distribuído em dez níveis, de acordo com os requisitos de experiência, prática de serviço, cursos de especialização e nível de instrução a serem ponderados quando do processo para admissão no SERPRO.

Art. 3º De acordo com o interesse e a necessidade do serviço a designação de Auxiliar Técnico e Técnico de Processamento, será complementada da expressão da especialização principal: Administrativo, Contabilista Financeiro, Custos, Análise, Métodos e Sistemas, Programador de Computador, Analista Convencional, Operação Eletromecânica, Operação Eletrônica, e etc.

Art. 4º Ficam mantidas as atribuições, tarefas e o salário do pessoal em exercício no SERPRO e constantes das funções incluídas no artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º O Diretor-Superintendente, tomará as providências para inclusão das funções ora criadas, no Plano de Classificação de Funções do SERPRO.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho do corrente ano, sendo revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1967.
— Conferido e numerado: a) Suely Conti da Costa — Secretária "ad hoc". Visto e Rubricado: a) Elson dos Santos Mattos — Diretor-Superintendente. Autorizado a publicar: a) Gerson Augusto da Silva — Presidente do Conselho de Administração.

c) capacidade de bem utilizar o material e equipamento objeto da transação, comprovado por parecer técnico, sempre que julgado necessário.

§ 1º Se a DR ou Agência da SUDEPE dispuserem do material solicitado, a transação será efetuada independentemente de consulta à instância superior.

§ 2º Quando os órgãos executores não dispuserem em estoque do material pretendido pelo interessado, este poderá juntar ao seu pedido a proposta do fornecedor especializado, dirigida à SUDEPE, com todos os detalhes técnicos.

Art. 5º Da proposta de que trata o artigo anterior deverá constar:

- a) Nome e endereço do fornecedor;
- b) Caracterização perfeita do material oferecido;
- c) Preço, prazo e local de entrega, natureza de embalagem e outras condições de venda;
- d) Garantia do material oferecido, de sua integridade, perfeito funcionamento e de assistência técnica mecânica, bem como, de que dispõe de peças sobressalentes.

Parágrafo único. O prazo de validade da proposta nº deverá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º O depósito de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º poderá ser dispensado a critério do Delegado ou do Agente da SUDEPE, desde que devidamente justificado com base no crédito pessoal ou real do pretendente.

Parágrafo único. O sinal poderá ter as seguintes destinações:

- a) no caso de assinatura do contrato será levado a crédito do comprador, como parcela paga à vista;
- b) caso não se realize a operação por culpa do fornecedor ou da SUDEPE, o sinal será devolvido integralmente ao depositário;
- c) se o contrato não for assinado por culpa ou desistência do comprador, o sinal será recolhido à conta do SERMAP, a título de multa.

Art. 7º Nas operações a prazo serão obedecidas as seguintes normas:

- a) a revenda a prazo será permitida desde que obedecido o critério de estabelecimento de prazos que não ultrapassem o período provável de perecimento do material;
- b) o limite mínimo para o financiamento será equivalente a uma vez e meia, o maior salário-mínimo vigente no País;
- c) o limite máximo para a revenda a prazo será equivalente a 600 (seiscentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- d) as vendas a prazo serão sempre condicionadas à capacidade econômica e financeira do requerente, a adequação e ao aproveitamento do material, e às disponibilidades do SERMAP considerados os recursos e a demanda regional;
- e) os pescadores, armadores de pesca e industriais de pescado poderão ser beneficiados com as vantagens de novos contratos desde que no total obedeam o limite do item c, levando-se em consideração para o computo deste limite, inclusive, os valores dos financiamentos de outra natureza de que por ventura sejam beneficiários;
- f) os contratos terão a seguinte duração:

1 (um) ano (bóia, anzóis, rotas, fios, linhas e material equivalente);

2 (dois) anos (redes, peças para motores);

3 (três) anos (aparelhos eletrônicos e de telecomunicações);

5 (cinco) anos (para motores e pequenas embarcações).

g) as prestações serão mensais e sucessivas, com vencimentos até o dia 10 de cada mês;

h) dentro em 30 dias contados da entrega do material, objeto da revenda, o comprador pagará a primeira parcela do montante. Se tiver sido efetuado o depósito, o mesmo será transferido para liquidação da primeira parcela, devendo o restante ser

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA DE 12 DE JULHO DE 1967

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 48, inciso VI, do Decreto nº 1.942, de 21.12.1962 e em correspondência com a Resolução número 5, de 4.11.1965 do Conselho Deliberativo da SUDEPE, resolve:

Nº 286 — Baixar as instruções anexas, disciplinando o funcionamento do Serviço Especial de Revenda de Material de Pesca — SERMAP — da SUDEPE, autorizado pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei Delegada nº 10, de 11.10.1962. — Antônio Maria Nunes de Souza.

INSTRUÇÕES APROVADAS PELA PORTARIA SUDEPE Nº 286-67
Disciplinam o funcionamento do Serviço Especial de Revenda de Material de Pesca — SERMAP

Art. 1º O Serviço Especial de Revenda de Material de Pesca — SERMAP — é destinado ao atendimento das solicitações dos pescadores profissionais, armadores de pesca e industriais de pescado, para aquisição de motores, pequenas embarcações, redes, aparelhos de telecomunicações, aparelhos eletrônicos, cordas, anzóis, bóias e outros artigos essenciais às

atividades pesqueiras, regendo-se as operações pelas presentes instruções.

Art. 2º A revenda será permitida somente aos pescadores, através das Colônias de Pescadores que estejam legalmente constituídas e registradas na Confederação Nacional dos Pescadores, armadores de pesca, cooperativas de pesca e industriais do pescado.

Art. 3º Os requerimentos serão dirigidos aos Agentes da SUDEPE nos Estados e aos Delegados Regionais, na sede das DR da SUDEPE, com os seguintes elementos:

- 1 — Nome do requerente;
- 2 — Residência;
- 3 — Nome do barco e local de permanência e características;
- 4 — Número e registro do pescador, armador ou industrial;
- 5 — Tipo de pesca exercitado;
- 6 — Especificação do material de pesca a ser adquirido;
- 7 — Forma de pagamento pretendido;
- 8 — Declaração de concordância com as normas e condições estabelecidas pelo — SERMAP

Art. 4º Para as operações a prazo, além dos esclarecimentos constantes das alíneas 1 a 8, do artigo 3º, o requerente deverá preencher, ainda as seguintes condições:

- a) Capacidade econômica e financeira, comprovada através de referências cadastrais, a juízo da SUDEPE;
- b) indicação, quando for o caso, de avalista ou fiador que satisfaça as condições da alínea anterior;

pago no prazo fixado no contrato, acrescidos os juros de 12% a.a.

§ 1º Ao preço de custo acrescentar-se-á o percentual de 10% que será seu componente.

§ 2º Ficam os Agentes e Delegados autorizados a conceder aos compradores estímulos à poupança, oferecendo, um desconto que será proporcional à antecipação e ao acréscimo de que trata o parágrafo anterior.

2) a primeira prestação da parte financiada vencer-se-á, sempre, no início do segundo mês subsequente à assinatura do contrato desde que coincidente com a entrega da mercadoria objeto da venda;

3) por falta de pagamento de uma prestação ou não cumprimento de qualquer cláusula do contrato que determine sua rescisão, a SUDEPE promoverá a cobrança administrativa, judicial ou a execução de reserva de domínio;

4) em qualquer dos casos de execução de que trata a alínea anterior, a dívida será acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da data do vencimento;

5) nos casos de renovação do contrato ou dilatação de prazo, serão sempre cobrados juros de 1% (hum por cento) ao mês;

6) durante a vigência do contrato com reserva de domínio, a SUDEPE inspecionará o material para constatar a sua conservação, integridade e utilização, cobrando para tanto a taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação realizada, que será acrescida à primeira prestação mensal de cada ano.

Art. 8º Ao Departamento de Operações cabe o controle do Serviço Especial de Revenda de Material de Pesca — SERMAP — sendo que a expedição de atos complementares e interpretativos das presentes instruções, será atribuição do Superintendente.

§ 1º Ao estabelecer as normas complementares as presentes instruções o D.O. deverá considerar como competentes para decidir sobre:

a) operações até o valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País; os Agentes da SUDEPE nas áreas de suas jurisdições;

b) operação de valor superior a 300 (trezentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País e até o limite de 600 (seiscentas) vezes o maior salário-mínimo; os Delegados Regionais nas áreas de suas jurisdições;

c) ficam os Agentes e Delegados, autorizados a operarem, na Revenda, mediante crédito pessoal, sem a constituição de garantias reais até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

§ 2º A fim de resguardar os interesses da SUDEPE deverão ser exigidas, nas operações de revenda, garantias que assegurem o retorno do capital empregado sempre que possível adotada a reserva de domínio do material revendido.

Art. 9º Para efeito de controle ficam os Agentes e Delegados obrigados a remeter à SUDEPE, até o quinto dia do mês, dois demonstrativos do movimento do mês anterior, sendo um referente a pedidos de material e outro a atendimentos.

§ 1º Ambas as relações deverão mencionar:

a) nome do comprador;
b) número de ordem da entrada do pedido;
c) especificação do material, com menção da procedência;
d) valor ou estimativa;
e) garantias oferecidas pelo mutuário;
f) quais os materiais mais procurados no período;

g) observações gerais.
§ 2º Deverá ser comunicado, ainda, até o quinto dia de cada mês, qualquer irregularidade ocorrida no decorrer da operação de revenda, bem como quais as providências tomadas.

Art. 10. Os usuários do — SERMAP — que tenham compelido a SUDEPE

a cobrar os seus débitos em juízo ou fora dele, em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas, ficam impedidos de operar com a revenda até que tenham saldado seus compromissos.

Art. 11. Poderá ser admitido, quando se tratar de construção de barco de pesca, o período de carência não superior a 6 (seis) meses, a partir da data da assinatura do contrato, vencendo, neste caso, o capital imobilizado, juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Superintendente da SUDEPE.

Art. 13. As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Antonio Maria Nunes de Souza.

PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 1967

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 do Decreto nº 1.942, de 21 de dezembro de 1962, resolve:

Nº 297 — Designar Fernando Alberto Goetze Nunes, Fiscal Arrecador, nível 9, para exercer os encargos de

Chefe da Seção de Administração do Departamento de Serviços Básicos, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto nº 53.033, de 23.3.1936. — Antonio Maria Nunes de Souza.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

IDDF

PORTARIA Nº 1 DE 26 DE JULHO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o art. 21, da Lei nº 5.197, de 3-1-67, publicada no *Diário Oficial* de 5-1-67 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-002-67 — Gabinete, de 26 de julho de 1967, resolve:

Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma Rafael Perez Castro, estabelecida à rua da Justiça nº 215, Curitiba, Estado de Mato Grosso, para comerciar com peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna — Antônio Alves de Queiroz, Diretor do SDFP (Nº 3.248 — 28-7-67 — NCr\$ 5.00).

Economia desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta minutos) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 210 — Admitir Neura Cunha Figueiredo para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Médico Clínico desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 438,50 (quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e cinquenta centavos), ficando obrigado a prestar 30,00 (trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade. — Manoel Barreto Neto.

INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 10

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Cinema, atendendo ao disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1936 regulamentado pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, resolve:

1 — Autorizar a venda da revista mensal *Filme & Cultura* e do boletim filmográfico mensal *Guia de Filmes*.

a) A revista *Filme & Cultura* tem seu preço de venda ao público fixado em NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos);

b) O boletim *Guia de Filmes* tem seu preço de venda ao público fixado em NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos no. vos);

c) Os exemplares anteriormente editados da revista *Filme & Cultura* e do boletim *Guia de Filmes* serão vendidos ao preço normal.

2 — Para ambas as publicações o INC. poderá aceitar publicidade em suas páginas, bem como anunciá-las em outros órgãos de divulgação;

3 — Para ambas as publicações o INC. poderá firmar contratos de distribuição;

4 — A receita da revista *Filme & Cultura* e do boletim *Guia de Filmes* auferida com a venda e a publicidade, será consignada no item 2.5.9.00 Outras Receitas de Capital — 2.5.9.01 Arrecadação por venda de revista ou publicações, permanecendo como fundo rotativo de capital das mesmas publicações. — Antonio Augusto Montez Vianna, Presidente em exercício.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 1937

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas no art. 27, letra I, do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, e de acordo com o artigo 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 123 — Admitir Luiz Fernando Milen de Oliveira para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Assessor Técnico Administrativo desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 511,50 (quinhentos e onze cruzeiros novos e cinquenta centavos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 194 — Admitir Francisco Xavier Dantas para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Odontólogo desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 195 — Admitir João Batista Cury para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Odontólogo desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 196 — Admitir Cresus Vinícius Depes de Gouveia para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Odontólogo desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante sala-

rio mensal de NCr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 197 — Admitir Hernan Jcampio Landa para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Arquitetura desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCr\$ 456,50 (quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e cinquenta centavos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 198 — Admitir Carlos Cintra de Moura Carvalho para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS 74-67

PORTARIAS DO PRESIDENTE

158, de 2-8-67 — Exonera, a pedido, a contar de 22-6-67, Hugo Silva, do cargo de Assessor do Presidente, 3-C

DO SECRETARIO DOS SERVIÇOS GERAIS

Nomeia Oswaldo Cociho dos Santos Filho, 403.156, para exercer o cargo de Diretor da Divisão do Regime e da Movimentação do Pessoal empregado, vinculado ao cargo de Diretor da Divisão de Movimentação e Treinamento de Pessoal (D), 4-C.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

483, de 13-7-67 — Dispensa Antonio Francisco de Castro, 701.912, da função de Chefe de Posto do Ex-SAMDU 4-FC, em São Leopoldo pvtg 484, de

13-7-67 designa Darcy Correa Dias, 768.467, para exercer a função de Chefe do Posto do Ex SAMDU, 4-FC, em São Leopoldo pvtg 495, de 14-7-67, designa João Luiz Vieira Marques, 715.207, para exercer a função de Chefe do Posto Local do Ex SAMDU, em São Leopoldo, 5-FC pvtg 496, de 17 de julho de 1967 — designa Alvaro Santos Lobato, 413.549, para exercer a função de Agente, 4-F, em Osório

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

580, de 27-6-67 — Designa João de Valde, 405.713, para exercer a função de Assessor de Normas, 4-F, na Divisão de Arrecadação e Fiscalização

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

167, de 25-7-67 — Designa Taufica Abdalla Tannus, 415.648, para exercer a função de Encarregado do Setor de Farmácia do PA-Central (I), 8-S pvtg 163, de 25-7-67 — designa Amir Amaral, 165.347, para exercer a função de Chefe de Ambulatório (T), 3-F.

Secretaria de Serviços Gerais

Relação SSG nº 133-67

Promoção — De acordo com os Decretos ns. 53.480-64 e 60.611-67 — a contar de 30 de setembro de 1964, na Série de Classes de Oficial de Administração: a) por antiguidade — do nível 14-B para o nível 16-C: Ney Ferreira da Costa; b) por merecimento — do nível 14-B para o nível 16-C: Zuleika Moreira da Costa e Virginia Freire Moreira — do nível 12-A para o nível 14-B: Nilton Granado.

A contar de 31 de dezembro de 1964, na Série de Classes de Oficial de Administração: a) por antiguidade — do nível 14-B para o nível 16-C: Avany Maia Dantas — Hélio Rosas de Brito — Purificação Devilar Matos — Carmen dos Santos Cardoso — Amaro de Barros Wanderley — Maria de Lourdes Galo — Marina Pereira e Zilda Santos;

b) por merecimento — do nível 14-B para o nível 16-C: Evandro da Silva Tóres — José Alfredo de Almeida Brandão — Maria da Luz Sarmiento da Silveira — Maria Rosaiva Barriga — Stella Moura da Silva — Elzira de Macedo Lima — Agenor Maciel de Lemos — Maria da Conceição Pacheco Carneiro — Jovelina Abreu Fernandes — Maria dos Santos Pereira — José Nestor Falcão — Oswaldo Pinto — Alice Cardoso Freire da Silva — Edmar Bastos Ferreira da Silva — Altamira Maria de Menezes — Attila Górgtrou — Alberto Costa Pereira da Silva — Cinval de Barros Melo;

Do nível 12-A para o nível 14-B: Generino da Silva Marreco.

A contar de 30 de setembro de 1963, na Série de Classes de Cozinha: a) por merecimento — do nível 5-A para o nível 8-B: Adebaido Barbosa de Oliveira e Roinana da Silva Alves; b) por antiguidade — do nível 5-A para o nível 8-B: Joana Silva Costa.

A contar de 30 de setembro de 1963, na Série de Classes de Pintor: a) por merecimento — do nível 8-A para o nível 9-B — José Lucas dos Santos.

A contar de 30 de setembro de 1963, na Série de Classes de Carpinteiro, por merecimento — do nível 8-A para o nível 9-B: João Martins Barbosa.

A contar de 30 de setembro de 1963, na Série de Classes de Guarda: por merecimento — do nível 8-A para o nível 10-B: Orestes Pires de Carvalho e Clóvis Inácio Pereira.

A contar de 30 de setembro de 1963, na Série de Classes de Porteiro: por merecimento — do nível 9-A para o nível 11-B — Manoel Lino da Cruz e Alvaro Francisco dos Passos — b) por antiguidade — do nível 9-A para o nível 11-B: Raimundo Santana Furtado.

Relação SSG nº 134-67

Promoção — De acordo com o disposto no art. 3º do Dec. 53.480-64 — A contar de 31 de março de 1965, na série de classes de Assistente Social, por merecimento, do nível 21-B para o nível 22-C: Aracy Gomes de Oliveira, nº 301.084; por antiguidade, do nível 20-A para o nível 21-B: Nelson Rodrigues Martinho, nº 303.482.

A contar de 30 de setembro de 1964, na série de classes de Enfermeiro, por merecimento, do nível 21-B para o nível 22-C: João Carelli, nº 306.055; do nível 20-A para o nível 21-B: Maria de Lourdes Henrique, nº 302.694, e Yara Gonçalves Ramos, nº 301.475.

A contar de 30 de setembro de 1964, na série de classes de Estatístico, por merecimento, do nível 20-A para o nível 21-B: Kiebert Studart de Souza Brasil, nº 305.243.

Na série de classes de Inspetor de Riscos, do nível 17-A para o nível 18-B, a contar de 30 de setembro de 1963 — a) por merecimento: Manoel Correa de Araujo Neto, nº 302.58, Umbelina Camanho Prudente, número 304.074, José Olímpio Eandeira de Albertim, nº 304.899, José Soares de Oliveira, nº 309.529, Francisco Aze-

vedo Ramos, nº 304.632, Jason Garcia Guimarães, nº 304.887, Abílio Alvaro Sampaio Costa Couto, número 305.621, e Norival Barbosa, número 305.320 — b) por antiguidade: Luiz Rosa, nº 304.873, José Batista Ferreira, nº 305.318, e Ivan Pereira Rodrigues, nº 304.939; a contar de 31 de dezembro de 1963 — por antiguidade, Ulisses Pereira da Silva, nº 301.374.

Na série de classes de Inspetor de Seguros, do nível 17-A para o nível 18-B, a contar de 30 de setembro de 1963, por merecimento: José Nepomuceno Marques, nº 205.077, e Livio de Freitas, nº 305.382.

Na série de classes de Redator, do nível 16-A para o nível 17-B, a contar de 30 de setembro de 1963, por merecimento: José da Silva Guimarães, nº 306.502.

Na série de classes de Técnico de Administração, do nível 20-A para o nível 21-B, a contar de 31 de dezembro de 1966 — a) por antiguidade: Ary Vaz Vieira Júnior, nº 300.448, e Judith Saraiva de Moraes, nº 300.545 — b) por merecimento: Didima Rocha, nº 300.264, Emilia de Moraes, nº 300.263, José de Souza Sampaio da Silveira, nº 300.240, Maria da Glória da Silva Malafaia, nº 300.957, Edieuzza Noronha Mata, nº 300.959, e Pyrms de Magalhães, nº 301.771.

Relação SSG nº 135-67

Promoção: De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 59, do Decreto nº 53.480, de 23-1-64, a contar de 30 de setembro de 1963, na série de classes de Cirurgião-Dentista, do nível 17-A para o nível 18-B por merecimento, os servidores Nilton Lima Câmara, nº 609.601 e Hermes Gueiros Purrado, nº 602.948. A contar de 31 de dezembro de 1963, na série de classes de Cirurgião-Dentista, do nível 17-A para o nível 18-B, por antiguidade, o servidor Egberto Gurgel Valente, nº 603.955. A contar de 30 de setembro de 1965, na série de classes de Oficial de Administração, do nível 12-A para o nível 14-B, por merecimento, o servidor Rigeberto de Souza, nº 601.930. Exclui da promoção, por merecimento, do nível 12-A para o nível 14-B, na série de classes de Oficial de Administração, constante da Portaria nº SSG-478, de 13.6.67, publicada no Diário Oficial de 9-6-67, o servidor Rigoberto de Souza, nº 601.930, e promove em seu lugar, a contar de 31 de dezembro de 1965, Juracy Soares Peixoto, nº 601.923. Exclui da promoção, por merecimento, do nível 12-A para o nível 14-B, na série de classes de Oficial de Administração, constante da Portaria nº SSG-391, de 7-6-67, publicada no Diário Oficial de 5-6-67, a servidora Juracy Soares Peixoto, nº 601.923, e promove em seu lugar, a contar de 31 de março de 1963, Geny de Almeida Esquerazi, nº 603.661. A contar de 30 de junho de 1966, na série de classes de Oficial de Administração, do nível 12-A para o nível 14-B, por merecimento, os servidores Eunice Marques dos Reis, nº 601.078, Raimundo Santana de Carvalho, número 601.880, Carlos Cely Miller, nº 613.178, Murilo Cavalcanti Canavarro, nº 609.372, José Feliciano de Barros Neto, nº 613.713, e Renato Juliano, nº 613.463, e, por antiguidade, as servidoras Selene da Trindade Barreto, nº 601.294 e Odete Motta da Silva, nº 602.724. A contar de 30 de setembro de 1966 na série de classes de Cozinha, do nível 5-A para o nível 8-B, por antiguidade, o servidor Manoel André da Silva, nº 609.513. A contar de 30 de setembro de 1966, na série de classes de Engenheiro, do nível 21-A para o nível 22-B por merecimento, os servidores, Danton Voltaire de Souza, nº 602.670, Oswaldo Nunes Ribeiro, nº 603.956, e, por antiguidade, o servidor Fernando F. Carneiro, nº 606.311. A contar de 30 de setembro de 1966, na série de classes de Oficial de Administração, do nível 12-A para o nível 14-B, por me-

recimento, os servidores Paulo Maia Martins, nº 613.762, Piercy de Lemos, nº 613.657 e Matilde Queiroz Rios, nº 613.571, e, por antiguidade, a servidora Myrtes de Castro Guedes, número 603.761.

A contar de 30 de setembro de 1966, na série de classes de Cirurgião-Dentista, do nível 20-A para o nível 21-B por merecimento, os servidores Alvaro Tristão, número 604.535, Antônio dos Santos e Silva, número 603.155, Francisco das Chagas Franco, número 613.403, Jacob Cayoso Castelo Branco, número 613.111, Renato Fonseca Filho, número 614.355, Licurgo de Oliveira Bastos, número 608.244, Antônio Luiz Fortes Brito, número 604.836, Sálvio Grossi, número 610.604, Luiz Russo, número 603.026, Sinval Gomes de Assis, número 610.615, Otto Altemburg Raposo, número 612.246, Antônio Alves de Menezes, número 604.700, Rubens Lobato de Campos, número 610.388, Theonas Garcia Terra, número 610.705 e João Américo Pinto, número 614.066. A contar de 30 de setembro de 1966, na série de classes de Cirurgião-Dentista, do nível 20-A para o nível 21-B, por merecimento os servidores Rubens Veiga de Assis, número 610.403, Victor Jensen, número 610.865, Osvaldo Albino Schneider, número 609.848, Wilson João Bleggi, número 611.050, Dalmo França, número 605.633, Aluisio Borba Griz, número 604.513, Mercedes Carrelli Benigno, número 603.886, Frits Ferreira Franco, número 603.993, Paulo Fernando Pires Mello, número 603.946, Renato Raphael Avila Thomé, número 603.211, Zuleika Souza Maior Fortes de Oliveira, número 603.984, Moacyr Ribeiro de Almeida, número 609.353, Nizka Serodio de Mello, número 612.384 e Hildebrando Souza Matoso, número 606.914. A contar de 30 de setembro de 1966, na série de classes de Cirurgião-Dentista, do nível 20-A para o nível 21-B por antiguidade, os servidores Sebastião Tavares Bacia Neves, número 612.953, Nicolau Deps, número 612.346, Hilton Rosa Melechi, número 613.694, Edison Alves Xavier de Souza, número 613.674, Edio Senetini, número 613.597, Teresinha Guimarães Santos, número 615.028, José Carlos Guedes Cavalcanti, número 612.015, Bernardino Ferreira Frois, número 613.961, Aristete de Carvalho, número 614.139, Francisco de Sales Santos, número 614.365, Henrique Duro Martignaco, número 614.480, Gilberto Medeiros Netto, número 614.813, Antônio José Pacifico Marques, número 614.854 e Hélio Monnerat, número 617.308. A contar de 31 de dezembro de 1966, na série de classes de Oficial de Administração, do nível 12-A para o nível 14-B, por merecimento, os servidores Lúcio Maroco Peres, número 608.334, Irineu Comis, número 600.816, Nilo Pacheco de Oliveira, número 600.831, e por antiguidade, o servidor Cesar Felipe Marchitti D'Angelo, número 601.564. A contar de 31 de dezembro de 1966, na série de classes de Oficial de Administração, do nível 14-B para o nível 16-C, por merecimento,

o servidor Antônio Faustino da Rocha, número 604.762, e por antiguidade, a servidora Maria da Glória Romeiro, número 609.036. A contar de 31 de dezembro de 1966, na série de classes de Enfermeiro, do nível 20-A para o nível 21-B, por merecimento, os servidores Jamile Americana Salomão, número 617.622, Maria Isabel Fonseca de Mello, número 617.593, Zilda de Oliveira Casado Lima, número 612.455, Auricena Alves de Menezes Cunha, número 615.655, Giocenda de Albuquerque Barreto, número 611.709, Joana Locatelli, número 615.893, Ruth Maria Machado Loureiro, número 610.429 e Enira de Souza Menezes, número 617.295.

Exoneração, a pedido, de: Joaquim de Castro, nº 613.284, a contar de 27 de outubro de 1965, do cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, no Estado de São Paulo.

Concessão de Aposentadoria a: Claudioner Abreu Cantera, nº 611.402, Oficial de Administração, nível 16-C, no Estado do Rio Grande do Sul, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei número 3.906-61, Antônio Dias dos Santos, nº 601.393, Médico, nível 22-B, no Estado da Paraíba, na forma do parágrafo 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 2º da Lei nº 3.906-61.

RELAÇÃO SSG Nº 136-67

Concessão de Aposentadoria a: Célia da Cunha Vianna Machado, número 400.235, Técnica de Administração, nível 20, no Estado da Paraíba, na forma do artigo 100, inciso III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 101, inciso I, letra "a", da Constituição vigente; Othon de Assis Vieira da Silva, nº 473.176, Médico, nível 21, da Superintendência Regional do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 177 da Constituição vigente e de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.906-61.

Exoneração *ex officio* de: Marco José Almeida Tóres, nº 422.991, do cargo de Atendente, nível 7, na Superintendência Regional no Rio Grande do Sul.

Anulação de nomeação: PTC 273, de 3.4.67, na parte referente a Roberto Pereira do Nascimento, para o cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7, em Brasília, Distrito Federal, em virtude de ter tomado posse dentro do prazo legal; PT-87.022, de 26 de julho de 1965, na parte referente a Norma Aboud Pereira, para o cargo de Atendente, nível 7, no Estado da Guanabara, em virtude de a mesma já exercer o cargo de Escriurário, nível 8.

Anulação de Portaria de exoneração: PT nº SSG. 348, de 2.6.67, referente a Jenny Loyola Silveira, número 402.373, Técnica de Administração, nível 20, da Superintendência Regional de Minas Gerais, considerando que, através do requerimento protocolado sob o nº 1.216.377-67, a servidora em causa não solicitara aposentadoria.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

RESOLUÇÃO Nº 4-67

Aprova o Regimento Interno

A Comissão Executiva do Sal, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 25 do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967, aprova, por este ato, o seu Regimento Interno, cujo texto é o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Comissão Executiva do Sal, criada pelo Decreto-lei número 257, de 28 de fevereiro de 1967, é órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º A Comissão Executiva do Sal tem por finalidade executar a

Política Econômica do Sal em todo o território nacional, sendo-lhe facultado instalar delegacias ou inspetorias para esse fim.

Art. 3º A Comissão Executiva do Sal compete:

a) estudar a situação econômica do sal, não só o obtido por evaporação solar como o extraído de jazidas minerais ou produzido por quaisquer outros processos;

b) estabelecer o zoneamento das áreas de produção de sal e organizar, por zona de produção, o cadastro de todas as salinas;

c) manter o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial ou industrial relativa ao sal, inclusive as cooperativas;

d) proceder a pesquisas e inquéritos objetivando o desenvolvimento do mercado do sal;

e) planejar, executar e manter a estatística do sal, assim como coligir, ordenar e publicar os dados e elementos estatísticos obtidos;

f) pronunciar-se, através de pareceres e relatórios, sobre todos os assuntos relativos à produção, industrialização e distribuição de sal;

g) determinar, quando for necessário, a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações do sal;

h) prestar assistência técnica e tecnológica aos produtores, industriais e distribuidores de sal;

i) constituir e movimentar, quando for necessário, o Estoque de Reserva do Sal, a que se refere o art. 2º, inciso VI, do Decreto-lei nº 257, citado;

j) autorizar a importação de sal do exterior;

l) promover a inspeção do sal, quanto à sua qualidade, nas salinas, armazéns e nos estabelecimentos industriais e comerciais, tendo em vista as normas técnicas adotadas, inclusive a referente ao prazo de estagiação nas unidades produtoras, procedendo à coleta, sempre que for necessário, de amostras para a indispensável análise;

m) administrar o "Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira", instituído pelo Decreto número 55.842, de 15 de março de 1965;

n) determinar a apreensão, com o concurso das autoridades competentes, do sal que não se enquadra nas normas técnicas baixadas pela C.E.S., inclusive a referente ao prazo de estagiação fixado, ou no caso de o produtor, ou o distribuidor, não estar registrado na C.E.S.;

o) estudar os fenômenos econômicos específicos do sal, a fim de organizar planos e programas destinados a alcançar os objetivos da Política Econômica Salineira;

p) organizar o seu orçamento econômico e financeiro;

q) promover, juntamente com a Comissão de Marinha Mercante, a distribuição das praças nos navios destinados ao transporte de sal, considerando notadamente a posição do médio e pequeno produtor;

r) promover, sempre que for necessário, a adoção de medidas que assegurem o regular abastecimento de sal nos centros consumidores do País;

s) baixar, em casos especiais, as normas necessárias sobre a fixação dos preços do sal.

CAPÍTULO II

Dos recursos e sua aplicação

Art. 4º A Receita da Comissão Executiva do Sal, destinada à manutenção dos seus serviços e à execução da Política Econômica do Sal, será constituída pelas seguintes fontes:

a) "Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira", criado pelo Decreto nº 55.842, de 15 de março de 1965;

b) saldo resultante da taxa de custeio do extinto Instituto Brasileiro do Sal, arrecadada na forma do

art. 8º da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, alterado pela Lei número 4.018, de 16 de dezembro de 1961;

c) receita produzida pelo Hospital Francisco Menescal, localizado em Mossoró, Rio Grande do Norte, enquanto não for promovida a sua transferência para órgão federal ou estadual, de acordo com o disposto no art. 23, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 257, citado;

d) verba consignada no orçamento do Ministério da Indústria e do Comércio para ser utilizada de acordo com a especificação orçamentária da Comissão Executiva do Sal ou plano de aplicação aprovado para a mesma;

e) receita proveniente da locação ou alienação dos seus bens patrimoniais;

f) receita proveniente de publicações;

g) multas;

h) rendas eventuais.

Art. 5º Os recursos atribuídos à Comissão Executiva do Sal destinam-se à manutenção dos seus serviços de execução da Política Econômica do Sal, sendo permitido o seu investimento para a obtenção de recursos destinados ao mesmo fim.

Parágrafo único. Os recursos da Comissão Executiva do Sal são depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial.

Art. 6º A movimentação dos recursos financeiros da Comissão Executiva do Sal será efetivada pelo Vice-Presidente Executivo, em conformidade com o disposto no art. 10, alínea b, do Decreto-lei nº 257, citado.

Parágrafo único. Dos cheques emitidos para movimentação dos recursos tratados neste artigo deverá constar a assinatura de um Tesoureiro do órgão e o visto do Vice-Presidente Executivo.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e sua utilização

Art. 7º O patrimônio da Comissão Executiva do Sal é constituído pelos bens e valores a que alude o art. 19 do Decreto-lei nº 257, citado, acrescidos dos recursos que lhe forem destinados, de acordo com o artigo 4º deste Regulamento Interno.

CAPÍTULO IV

Do Regime Financeiro

Art. 8º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 9º Compete ao Vice-Presidente Executivo, em colaboração com os órgãos competentes do Ministério da Indústria e do Comércio, a colaboração da proposta orçamentária da Comissão Executiva do Sal ou do plano de aplicação da verba consignada no orçamento do Ministério em causa, a ela destinada.

Art. 10. O Vice-Presidente Executivo encaminhará, anualmente, ao Plenário da Comissão Executiva do Sal, o relatório de suas atividades, concernentes ao exercício anterior, assim como a prestação de contas do mesmo exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Mensalmente, o Vice-Presidente Executivo submeterá à apreciação da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Indústria e do Comércio o balanço financeiro da Comissão Executiva do Sal, o qual, uma vez examinado e com parecer da Inspeção, será encaminhado ao Plenário da Comissão.

Art. 12. No fim de cada exercício será encaminhado para exame à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Indústria e do Comércio, o balanço financeiro a qual sobre o mesmo emitirá parecer sendo pois submetido ao Plenário da Comissão.

CAPÍTULO V

Da Organização

Art. 13. A C.E.S., que será presidida pelo Ministro da Indústria e do Comércio e, nos seus impedimen-

tos pelo Vice-Presidente Executivo, compreende:

I — Presidência

II — Plenário (PD)

a) Secretário

III — Vice-Presidência Executiva (VPE)

a) Gabinete (GVPE)

b) Assessoria Jurídica (AJ)

IV — Divisão Técnica (DT)

a) Secretário

b) Assessoria Técnica

c) Inspeção Geral (IG)

1 — Inspeção Regional do Maranhão

2 — Inspeção Regional do Ceará

3 — Inspeção Regional do Rio Grande do Norte

4 — Inspeção Regional de Sergipe

5 — Inspeção Regional do Estado do Rio de Janeiro

d) Laboratório

V — Divisão Econômica (DE)

a) Secretário

b) Assessoria Econômica

c) Serviço Estatístico

d) Biblioteca

VI — Divisão Administrativa (DA)

a) Secretário

b) Seção de Orçamento e Contabilidade

c) Tesouraria

d) Seção de Pessoal

e) Seção de Material

f) Seção de Comunicação

1 — Turma de Documentação

2 — Turma de Arquivo

3 — Protocolo

4 — Portaria

g) Seção de Assistência Social

VII — Junta Consultiva

§ 1º Haverá um Assessor para o Presidente da C.E.S.

§ 2º O Secretário de Plenário será também o Secretário da Junta Consultiva.

§ 3º No Plenário haverá um auxiliar do Secretário.

§ 4º No Gabinete (GVPE) haverá:

a) Um Chefe do Gabinete

b) Cinco auxiliares do Gabinete

§ 5º Na Assessoria Jurídica (AJ), além dos Procuradores lotados, haverá um auxiliar para os serviços de expediente, designado entre os auxiliares do Gabinete.

§ 6º Nas Divisões Técnicas, Econômica e Administrativa além do Secretário, haverá, em cada uma, um auxiliar do Secretário e serão lotados nas mesmas os funcionários indispensáveis aos seus serviços.

Art. 14. Os cargos em comissão constam do anexo nº 1.

Art. 15. As funções gratificadas constam do anexo nº 2.

Art. 16. As gratificações de representação de Gabinete obedecerão às normas regulamentares e serão fixadas de acordo com os recursos orçamentários.

Art. 17. Haverá também pessoal contratado de acordo com o artigo 14 do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967, constante do anexo nº 3.

Art. 18. O Quadro do Pessoal efetivo será constituído dos funcionários indispensáveis ao funcionamento da C.E.S.

Art. 19. O Pessoal da C.E.S. servirá, de preferência, em regime de tempo integral.

Art. 20. A C.E.S., à exceção do Plenário (PD), que poderá funcionar na Sede do Ministério da Indústria e do Comércio, ficará localizada no imóvel destinado à sua Sede.

CAPÍTULO VI

Competências dos Órgãos

Art. 21. Compete ao Plenário decidir sobre os assuntos a que se referem o art. 6º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 257, de 28-2-67, e o que for determinado em Resoluções aprovadas pelo mesmo.

§ 1º O Plenário se reunirá ordinariamente uma vez por semana, podendo também se reunir extraordinariamente por convocação do Presidente, Vice-Presidente Executivo ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º Para as sessões do Plenário será organizada previamente a "ordem do dia" dos processos que constituirão a pauta da sessão, a qual será encaminhada até 48 (quarenta e oito) horas antes, a cada um dos membros da C.E.S. e ao Chefe do Gabinete do MIC, acompanhada das cópias das peças principais dos processos.

§ 3º Cada processo distribuído poderá ser relatado, discutido e votado na mesma reunião, ou na seguinte.

Art. 22. Compete à Vice-Presidência Executiva as atribuições constantes do artigo 19, do Decreto-lei número 257, de 28 de fevereiro de 1967 e o mais que for determinado em Resoluções aprovadas pelo Plenário.

Art. 23. Compete à Divisão Técnica a função precípua da prestação de assistência técnica à indústria do sal, em geral, devendo dispor de pessoal especializado para estudos e promover:

a) a racionalização dos processos produtivos e introdução de novas técnicas;

b) o aumento da produtividade;

c) a redução dos custos de transportes;

d) a melhoria da qualidade do produto;

e) a redução dos custos do produto;

f) as pesquisas e informações técnicas;

g) os estudos e projetos de ampliação ou modernização de empresas, especialmente as que necessitem do apoio financeiro dos órgãos creditícios do Governo, em conjunto com a Divisão Econômica;

h) estudos de modernização das instalações de embarque, desembarque e manuseio do sal;

i) estudos para obtenção de financiamentos em organismos nacionais ou internacionais, em conjunto com a Divisão Econômica;

j) agrupamento dos pequenos e médios salineiros em grandes empresas industriais, em conjunto com a Divisão Econômica;

k) introdução de normas técnicas para padronização, classificação e controle da qualidade de sal.

Art. 24. A Divisão Econômica tem como atividade fundamental a divulgação de dados econômicos sobre a indústria do sal, além de elaboração de pesquisas e estudos econômicos, objetivando maior produtividade e equacionamento dos problemas da indústria salineira do país, devendo dispor de pessoal especializado para as atribuições precípua, ou sejam:

a) planejamento econômico da produção com vistas ao suprimento do mercado, em conjunto com a Divisão Técnica;

b) estudos de projetos de ampliação ou modernização de empresas que necessitem de apoio financeiro dos órgãos creditícios do Governo, em conjunto com a Divisão Técnica;

c) estudos para obtenção de financiamentos para a indústria em organismos nacionais e internacionais, em conjunto com a Divisão Técnica;

d) campanha para agrupamento dos pequenos e médios salineiros em grandes empresas industriais, em conjunto com a Divisão Técnica;

e) manter e divulgar estatísticas mensais sobre:

1 — estoque de sal;

2 — produção;

3 — mercado, separando os consumidores humanos, animal e industrial;

4 — áreas de salinas;

5 — rendimentos;

6 — custos de transportes;

7 — dados meteorológicos: Temperatura, pluviosidade, humidade relativa, regime de ventos, etc.;

8 — dados econômicos sobre as empresas no setor força de trabalho permanente e temporário, índices de produtividade, salários pagos, capital de indústria, resultados econômicos;

9 — registros de produtores e marcas.

§ 2º Para as sessões do Plenário será organizada previamente a "ordem do dia" dos processos que constituirão a pauta da sessão, a qual será encaminhada até 48 (quarenta e oito) horas antes, a cada um dos membros da C.E.S. e ao Chefe do Gabinete do MIC, acompanhada das cópias das peças principais dos processos.

§ 3º Cada processo distribuído poderá ser relatado, discutido e votado na mesma reunião, ou na seguinte.

Art. 22. Compete à Vice-Presidência Executiva as atribuições constantes do artigo 19, do Decreto-lei número 257, de 28 de fevereiro de 1967 e o mais que for determinado em Resoluções aprovadas pelo Plenário.

Art. 23. Compete à Divisão Técnica a função precípua da prestação de assistência técnica à indústria do sal, em geral, devendo dispor de pessoal especializado para estudos e promover:

a) a racionalização dos processos produtivos e introdução de novas técnicas;

b) o aumento da produtividade;

c) a redução dos custos de transportes;

d) a melhoria da qualidade do produto;

e) a redução dos custos do produto;

f) as pesquisas e informações técnicas;

g) os estudos e projetos de ampliação ou modernização de empresas, especialmente as que necessitem do apoio financeiro dos órgãos creditícios do Governo, em conjunto com a Divisão Econômica;

h) estudos de modernização das instalações de embarque, desembarque e manuseio do sal;

i) estudos para obtenção de financiamentos em organismos nacionais ou internacionais, em conjunto com a Divisão Econômica;

j) agrupamento dos pequenos e médios salineiros em grandes empresas industriais, em conjunto com a Divisão Econômica;

k) introdução de normas técnicas para padronização, classificação e controle da qualidade de sal.

Art. 24. A Divisão Econômica tem como atividade fundamental a divulgação de dados econômicos sobre a indústria do sal, além de elaboração de pesquisas e estudos econômicos, objetivando maior produtividade e equacionamento dos problemas da indústria salineira do país, devendo dispor de pessoal especializado para as atribuições precípua, ou sejam:

a) planejamento econômico da produção com vistas ao suprimento do mercado, em conjunto com a Divisão Técnica;

b) estudos de projetos de ampliação ou modernização de empresas que necessitem de apoio financeiro dos órgãos creditícios do Governo, em conjunto com a Divisão Técnica;

c) estudos para obtenção de financiamentos para a indústria em organismos nacionais e internacionais, em conjunto com a Divisão Técnica;

d) campanha para agrupamento dos pequenos e médios salineiros em grandes empresas industriais, em conjunto com a Divisão Técnica;

e) manter e divulgar estatísticas mensais sobre:

1 — estoque de sal;

2 — produção;

3 — mercado, separando os consumidores humanos, animal e industrial;

4 — áreas de salinas;

5 — rendimentos;

6 — custos de transportes;

7 — dados meteorológicos: Temperatura, pluviosidade, humidade relativa, regime de ventos, etc.;

8 — dados econômicos sobre as empresas no setor força de trabalho permanente e temporário, índices de produtividade, salários pagos, capital de indústria, resultados econômicos;

9 — registros de produtores e marcas.

f) manter uma biblioteca especializada com assinatura de revistas nacionais e estrangeiras;

g) promover campanha para incremento do consumo do sal, em conjunto com a Divisão Técnica.

Art. 25. Compete à Divisão de Administração realizar o controle financeiro, no que se referir à dotação orçamentária e os registros contábeis dos recursos da C.E.S., inclusive do seu patrimônio, a administração do pessoal, do material, das comunicações, da documentação, do arquivo, do protocolo, da portaria da manutenção das instalações da impressão de documentos e outros do gênero, e das atividades da assistência social, até a transferência do Hospital, escolas e ambulatórios para outros órgãos federais ou estaduais, conforme o que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei número 257, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente Executivo incumbe julgar em 1ª instância os autos de infração, inclusive os lavrados na vigência da legislação anterior, interpondo recurso "ex officio" das decisões que concluírem pela improcedência do auto ou pelo arquivamento do processo.

Art. 26. A Junta Consultiva compete assessorar, nos termos do artigo 9º, do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967, a Comissão Executiva do Sal.

Parágrafo único. A Junta Consultiva se reunirá ordinariamente uma vez por mês, podendo se reunir extraordinariamente por convocação do Vice-Presidente Executivo, ou pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII

De Pessoal e suas atribuições

Art. 27. Ao Presidente compete:

a) Presidir as reuniões do Plenário;

b) autorizar a aplicação dos recursos postos à disposição da C. E. S. técnicos e administrativos;

c) assinar as Resoluções aprovadas pelo Plenário;

d) assinar os contratos, ajustes e convênios aprovados pelo Plenário;

e) atribuir gratificações de representação de gabinete, nos termos da legislação em vigor;

f) nomear os Diretores de Divisão, bem como designar o substituto eventual do Vice-Presidente Executivo, dos Diretores das Divisões Técnica, Econômica e Administrativa e os funcionários para as funções gratificadas;

g) praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento dos objetivos da C. E. S.

Art. 28. O Secretário do Plenário e o seu auxiliar executarão todos os serviços de expediente e os que forem determinados pelo Presidente e Vice-Presidente Executivo.

Art. 29. Competem ao Vice-Presidente Executivo as atribuições constantes do artigo 10 do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967, e o mais que for determinado em Resoluções aprovadas pelo Plenário, ou instruções do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º Designar os substitutos eventuais dos funcionários que exercem funções gratificadas.

§ 2º Localizar as Inspetorias Regionais.

Art. 30. Compete ao Chefe do Gabinete executar, dirigir e coordenar todos os serviços relativos ao Gabinete do Vice-Presidente Executivo da C. E. S.

Art. 31. Aos Procuradores compete:

a) Assessorar o Vice-Presidente Executivo nos assuntos jurídicos, estudando os que lhes forem submetidos, emitindo pareceres e sugestões, bem como participar da elaboração de minutas, convênios, acordos e contratos;

b) prestar assistência jurídica aos órgãos da C. E. S.

Art. 32. Compete ao Diretor da Divisão Técnica, dirigir e coordenar todas as atividades deste órgão.

§ 1º O Secretário do Diretor da Divisão Técnica se encarregará dos serviços do Gabinete desta Diretoria, juntamente com o auxiliar.

§ 2º Ao Inspetor Geral, e aos inspetores regionais quando devidamente autorizados, compete fazer o serviço de inspeção nas salinas, nas armazéns, nas refinarias, nas indústrias, no comércio ou nos outros órgãos que manipulem ou produzam sal, de acordo com as instruções que forem determinadas.

§ 3º Ao Químico do Laboratório, juntamente com o pessoal ali lotado, compete fazer as análises e pesquisas relativas ao sal.

Art. 33. Ao Diretor da Divisão Econômica compete dirigir e coordenar todas as atividades deste órgão.

§ 1º O Secretário do Diretor se encarregará dos serviços do Gabinete desta Diretoria, juntamente com o auxiliar.

§ 2º Ao Chefe do Serviço de Estatística compete fazer as estatísticas referentes ao item e a suas alíneas de 1 a 9, do artigo 24, juntamente com os funcionários lotados neste serviço.

Art. 34. Compete ao Diretor da Divisão Administrativa dirigir e coordenar todas as atividades desta Divisão.

§ 1º Ao Chefe da Seção de Orçamento e Contabilidade, juntamente com os funcionários ali lotados, compete executar os serviços relativos ao orçamento e os registros contábeis, inclusive balancetes mensais e anuais e as prestações de contas.

§ 2º Ao Chefe da Tesouraria e aos Tesoureiros, compete efetuar os recebimentos e pagamentos que forem autorizados, trazer em dia a escrituração do livro Caixa, e guardar em cofre os valores e documentos, juntamente com o Auxiliar de Tesoureiro.

§ 3º Ao Chefe da Seção do Pessoal, juntamente com os funcionários lotados, compete organizar e executar os serviços referentes a pessoal.

§ 4º Ao Chefe da Seção do Material, juntamente com os funcionários ali lotados, compete manter o almoxarifado com seus registros normais e realizar os serviços referentes a material.

§ 5º Ao chefe da Seção de Comunicações compete, juntamente com os funcionários ali lotados:

a) receber, classificar, informar e distribuir todos os processos e correspondência;

b) arquivar e manter devidamente atualizados a documentação, o protocolo e o arquivo.

§ 6º Ao Encarregado da Portaria, juntamente com o pessoal ali lotado, compete:

a) abrir e fechar as dependências da C. E. S.;

b) zelar pela manutenção das instalações;

c) prestar informações às partes interessadas, que procurem e desejem resolver assuntos na C. E. S.;

d) zelar pelo regular funcionamento da mesa telefônica.

§ 7º Ao Secretário do Plenário, — juntamente com o auxiliar, compete fazer também os serviços de expediente da Junta Consultiva.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 35. Este Regimento Interno é aprovado em caráter provisório, podendo ser modificado à medida que a C. E. S. for sendo gradativamente integrada como órgão do Ministério da Indústria e do Comércio (artigo 24, do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967) e realizada a transferência do Hospital Francisco Menescal, em Mossoró-Rio Grande do Norte, dos ambulatórios médico-den-

tários e das escolas de propriedade da mesma Comissão Executiva do Sal (artigo 23, do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 36. As Inspetorias Regionais da C. E. S. poderão funcionar nas dependências das Delegacias Regionais do M. I. C., nos Estados e Territórios.

Art. 37. Fica o Vice-Presidente Executivo autorizado a fazer a lotação do quadro do pessoal da C.E.S., aproveitando os servidores do ex-1. B. S. necessários ao funcionamento desta Comissão (artigo 23, do Decreto-lei nº 257, de 28 de fevereiro de 1967, e providenciar a apresentação do restante do pessoal da Autarquia extinta à Diretoria do Pessoal do M. I. C., ou às Delegacias Regionais desse Ministério, nos Estados e Territórios.

Parágrafo único. Nas Assessorias Técnica e Econômica será lotado pessoal, exclusivamente, técnico.

Art. 38. O Plenário da C. E. S. julgará os recursos sobre os autos de infração, inclusive os lavrados, na vigência da legislação anterior.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos mediante Resoluções aprovadas pelo Plenário.

Art. 40. Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Sal, em 25 de julho de 1967.

Comissão Executiva do Sal. — (Gal. Edmundo de Macedo Soares e Silva, Ministro da Indústria e do Comércio, Presidente.

ANEXO Nº 1

COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

Cargos em Comissão

1. Vice-Presidente Executivo	1 C
1. Diretor da Divisão Técnica	4 C
1. Diretor da Divisão Econômica	4 C
1. Diretor da Divisão Administrativa	4 C
1. Consultor Técnico	7 C

ANEXO Nº 2

COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

Funções Gratificadas

Plenário:	
Secretaria:	
Secretário	3 F
Auxiliar	15 F
Presidência:	
Assessor do Presidente	1 F
Vice-Presidência Executiva	
Gabinete:	
Chefe	1 F
Auxiliares (5)	14 F
Divisão Técnica:	
Secretário	11 F
Auxiliar	15 F
Laboratório:	
Encarregado	3 F

Inspetor-Geral	3 F
Inspetor Regional (5)	7 F
Divisão Econômica	
Secretário	11 F
Auxiliar	15 F
Serviço de Estatística:	
Chefe	2 F
Biblioteca:	
Encarregado	8 F
Divisão Administrativa:	
Secretário	11 F
Auxiliar	15 F
Seção do Pessoal:	
Chefe	4 F
Seção do Material:	
Chefe	4 F
Seção de Orçamento e Contabilidade:	
Chefe	3 F
Seção de Comunicações:	
Chefe	3 F
Turma de Documentação:	
Encarregado	8 F
Turma de Arquivo:	
Encarregado	8 F
Protocolo:	
Encarregado	10 F
Portaria:	
Encarregado	15 F
Tesouraria:	
Chefe	4 F
Seção de Assistência Social:	
Chefe	3 F
Junta Consultiva:	
Secretário	—
Auxiliar	—

Observação:
O Secretário do Plenário e juntamente com o auxiliar exercem, na Junta Consultiva funções equivalentes (§ 7º do artigo 34 da Resolução nº 4-67, de 25 de julho de 1967).

Comissão Executiva do Sal.

ANEXO Nº 3

COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

2. Economistas	
2. Engenheiros	
2. Técnicos em Sal	
2. Desenhistas	
1. Meteorologista	
1. Estatístico	
1. Contador	

O pessoal deste anexo será contratado de acordo com o artigo 14 do Decreto-lei nº 257 de 28 de fevereiro de 1967, ou aproveitado de outros órgãos do Governo.

Comissão Executiva do Sal.

SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA

RESOLUÇÃO

"Aprovo:
Resolução nº SUP-RI-4-67 — Em 20 de abril de 1967.

Re: Quadro dos Cargos de Confiança, Funções de Confiança e de Funções C.L.T. da Superintendência da Borracha, que consta do Processo Pr. I-1-67. — Cássio Fonseca, Superintendência".

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 1967

O Presidente da "Comissão do Plano do Carvão Nacional", no uso de suas atribuições e consoante a Resolução nº 17 do Conselho da Comissão do Plano do Carvão Nacional, tomada na Reunião Plenária nº 11, de 14 de junho de 1966, de acordo com o disposto no Art. 6º da Lei nº 3.060, de 24 de dezembro de 1960 e Artigo 6º da Lei nº 4.374, de 4 de agosto de 1964, considerando:

— o apelo que deve ser dado à criação de novos mercados de consumo de carvão nacional;

— os benefícios que poderão resultar para as consumidoras e para a própria CPCAN do aproveitamento comercial de um carvão tipo semi-antracitoso, resolve:

Nº 13 — I — Autorizar a Companhia Carbonífera de Urussanga, a efetuar, a título precário, a mineração e a consequente comercialização de carvão semi-antracitoso de suas reservas medidas, nas minas do Rio Deserto, Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina, nas condições que a seguir ficam estabelecidas:

1º) Até 31-12-67, a produção na boca da mina, no Rio Deserto, deverá ser de 1.350 t/mês, no máximo

2º) A Companhia Carbonífera de Urussanga se obriga a plena e pro-

ta colaboração para que a CPCAI exerça o controle da quantidade e da qualidade de carvão semi-antracitoso minerado e comercializado.

3º) Após o prazo mencionado na primeira condição, os órgãos técnicos da CPCAN apresentarão Relatório sobre o assunto, indicando as medidas

que deverão ser tomadas pelo Conselho, quanto à fixação da política da mineração de carvão semi-antracitoso.

4º) Não serão permitidos embarques, para beneficiamento em Capivari, de qualquer quantidade desse tipo de carvão. — *Libero Oswaldo de Miranda.*

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Comércio Exterior

COMUNICADO Nº 201

Tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10 de março de 1967, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a Carteira de Comércio Exterior torna público que, nas vendas de arroz para o exterior, deverão ser observados os seguintes preços mínimos em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, fob-estivado, por tonelada métrica:

Arroz de grãos longos (Agulha)

c/15% de quebrados ..	US\$ 215,00
c/20% de quebrados ..	US\$ 207,00
c/25% de quebrados ..	US\$ 199,00
c/30% de quebrados ..	US\$ 191,00

Arroz de grãos médios (Blue Rose)

c/15% de quebrados ..	US\$ 205,00
c/20% de quebrados ..	US\$ 197,00
c/25% de quebrados ..	US\$ 189,00
c/30% de quebrados ..	US\$ 181,00
c/35% de quebrados ..	US\$ 173,00

Arroz de grãos curtos (Japonês)

c/15% de quebrados ..	US\$ 200,00
c/20% de quebrados ..	US\$ 193,00
c/25% de quebrados ..	US\$ 186,00
c/30% de quebrados ..	US\$ 179,00
c/35% de quebrados ..	US\$ 172,00

Quebrados de arroz
cangica .. US\$ 115,00
quirera .. US\$ 105,00
.. US\$ 95,00

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1967. — *Ernane Galvão, Diretor.* — *Maurício Ferreira Bacellar, Gerente de Exportação.*

COMUNICADO Nº 1

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), tendo em vista as disposições contidas nas Resoluções números 11 e 17, de 9 de março de 1977 e 29 de junho de 1967, respectivamente, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) tornam público que:

I — Os capitais mínimos requeridos na forma do item III da Resolução nº 11, do CONCEX, correspondente aos volumes médios anuais de exportação de madeira de pinho no quinquênio 1962-1966, são os estipulados na tabela abaixo:

Volume de exportação (média anual em pés 2)	Capital mínimo requerido	Capital mínimo requerido
	Atlântico	Oeste, Vale Rio Uruguai e Fronteira do R. G. Sul
	NCr\$	NCr\$
600.000	—	125.000,00
1.200.000	250.000,00	200.000,00
1.800.000	325.000,00	275.000,00
2.400.000	400.000,00	350.000,00
3.000.000	475.000,00	425.000,00
3.600.000	550.000,00	500.000,00
4.200.000	625.000,00	575.000,00
4.800.000	700.000,00	650.000,00
5.400.000	775.000,00	725.000,00
6.000.000	850.000,00	800.000,00
7.200.000	1.000.000,00	875.000,00
9.600.000	1.150.000,00	950.000,00
10.800.000	1.300.000,00	1.025.000,00
12.000.000	1.450.000,00	1.100.000,00

a) O Capital, para os efeitos deste Ato, compreende o capital registrado e integralizado e reservas;

b) as firmas que não contarem com o capital correspondente à sua média anual de exportação deverão promover a sua atualização na forma estabelecida neste item, a fim de fazerem jus às quotas estipuladas;

c) excetuam-se da exigência de Capital mínimo as cooperativas, ficando, porém, obrigadas a manter instalações adequadas nos termos do item III da Resolução nº 11, do CONCEX.

II — Foram fixadas em 1.200.000 p2, no setor Atlântico, e 600.000 p2, nos setores Oeste, Vale do Rio Uruguai (balsa) e Fronteira do Rio Grande do Sul, as médias anuais mínimas de exportação de madeira de pinho, por firma, ficando excluídas da participação, na forma do que preceitua a alínea "c", do item III, da Resolução nº 11, do CONCEX, as firmas que figuram nos quadros demonstrativos do movimento de exportação registrado no quinquênio 1962-1966, organizados pelo IBDF, com médias anuais inferiores aos mínimos estipulados neste item.

a) para os efeitos deste Ato, poderá ser admitida a formação de consórcios, integrados por firmas que não tenham atingido a média anual de exportação, com aproveitamento dos índices de cada uma, desde que regularmente constituídos, com personalidade jurídica, sejam proprietários de terras para reflorestamento e apresentem os respectivos programas, na forma da Lei nº 5.106, seu regulamento e normas baixadas para sua execução.

III — Será divulgado o levantamento estatístico realizado em cumprimento ao disposto no item III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da citada Resolução nº 11, mediante a distribuição de cópias dos quadros demonstrativos das posições das firmas exportadoras, por intermédio dos Sindicatos de Exportadores, das Delegacias Regionais do IBDF e das Agências do Banco do Brasil S.A. do Grupo CACEX.

a) o prazo para a apresentação de Impugnações quanto à exatidão das posições de cada empresa é fixada em 10 dias, contados da data em que forem recebidos mapas;

b) findo o prazo e não havendo Impugnação, considerar-se-ão aprovadas as posições consignadas nos quadros distribuídos para conhecimento dos interessados, passando os rateios das vendas realizadas pela CCEM e a distribuição dos contingentes liberados pelo IBDF a serem processados com base nos índices percentuais das respectivas firmas;

c) Somente serão considerados as Impugnações que forem apresentadas dentro do prazo estabelecido, referentes às posições das próprias firmas reclamantes, e que estiverem instruídas com documentos que comprovem suas alegações.

IV — Os programas de reflorestamento de que trata o item IV da Resolução nº 11 deverão atender ao plantio de coníferas na proporção mínima de 4 árvores para cada metro cúbico de madeira de pinho exportado, observadas a Lei nº 5.106, o seu regulamento e as normas baixadas para sua execução.

V — As "Autorizações de Exportação" emitidas pelo IBDF, para cobertura das quotas distribuídas durante a vigência do sistema que vigorava anteriormente a vigência do presente Ato, têm validade até a data em que forem realizados os embarques da madeira correspondente.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1967. — *Ernane Galvão, Diretor da CACEX* — *General Sálvio Pinto da Luz, Presidente do IBDF.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Edital de Abertura de Concurso para Cargos de Servente, Vigia, Telefonista, Contínuo, Ascensorista, Motorista, Artífice de Manutenção e Artífice Especializado.

1 — O Banco Nacional da Habitação torna público que estarão abertas no período de 7 a 25 de agosto de corrente ano, das 9.30 às 17 horas no posto de inscrição localizado na Av. Presidente Wilson, 164, loja, nesta Cidade, as inscrições ao Concurso para Admissão nos cargos de Servente — Vigia — Telefonista — Contínuo — Ascensorista — Motorista — Artífice de Manutenção e Artífice Especializado, sob o regime da Legislação do Trabalho.

2 — O Concurso se destina ao preenchimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal do Banco em diferentes Unidades da Federação, devendo os candidatos que desejarem ser convocados para outro Estado, que não o da Guanabara, registrar essa preferência no ato da inscrição.

3 — Respeitadas as condições de sexo e os limites de idade indicados neste edital, a inscrição no Concurso poderá ser válida para, no máximo, dois cargos, de acordo com o declarado pelo candidato no ato da inscrição.

4 — Os candidatos que desejarem inscrever-se para o cargo de Artífice de Manutenção deverão indicar, no ato da inscrição, duas especialidades, dentre as seguintes: eletricista, bombeiro hidráulico, carpinteiro, pedreiro e pintor.

5 — Os candidatos a Artífice Especializado registrarão, quando da ins-

crição, o ramo profissional a que concorrerem, dentre os de eletricista, bombeiro hidráulico, carpinteiro, mecânico de máquinas de escrever, mecânico de motores de combustão ou operador de máquinas copiadoras.

6 — Segundo as condições de sexo, serão aceitas inscrições:

a) de candidatos de ambos os sexos — para o cargo de Servente;

b) de candidatos do sexo feminino — para o cargo de Telefonista;

c) de candidatos do sexo masculino — para os cargos de Vigia, Contínuo, Ascensorista — Motorista — Artífice de Manutenção e Artífice Especializado.

7 — Os limites de idade para inscrição — mínimo e máximo completados na data do respectivo encerramento — são os seguintes:

a) 21 a 25 anos — candidatos a Servente e Telefonista;

b) 23 a 30 anos — candidatos a Ascensorista, Contínuo, Artífice de Manutenção e Artífice Especializado;

c) 31 a 35 anos — candidatos a Motorista e Vigia.

8 — Além das condições de sexo e idade, deverão os candidatos satisfazer às seguintes exigências:

a) situação militar — o candidato do sexo masculino deverá comprovar que está em dia com suas obrigações militares;

b) situação eleitoral — o candidato deverá comprovar que está em dia com suas obrigações eleitorais;

c) identidade — apresentação de prova de identidade;

d) retratos — entrega de 2 (duas) fotografias iguais, tamanho 3x4, recentes, tiradas de frente e de cabeça descoberta;

e) situação profissional — apresentação de prova de estar legalmente habilitado para o exercício da profissão no caso de inscrição para Ascensorista ou Motorista, sendo necessária, ainda, para os candidatos ao segundo cargo, a posse de carteira de motorista profissional, há, pelo menos, 3 (três) anos;

f) taxa de inscrição — Pagamento dessa taxa no ato da inscrição que variará de acordo com a seguinte escala:

Período — Valor (NCR\$)

De 7 a 11 de agosto de 1967 — 1,00.

De 14 a 18 de agosto de 1967 — 2,00.

De 21 a 25 de agosto de 1967 — 3,00.

9 — Haverá, no Concurso, uma prova básica, eliminatória, comum para todos os cargos e que por si só constituirá elemento para habilitação aos cargos de Servente e Vigia.

10 — A prova básica compreenderá testes de inteligência e questões objetivas sobre conhecimentos gerais, normalmente adquiridos nos três primeiros anos do curso primário.

11 — Para os cargos de Telefonista, Contínuo, Ascensorista, Motorista, Artífice de Manutenção e Artífice Especializado, além da prova básica haverá uma prova especializada de habilitação individual, compreendendo a realização de entrevista e a resolução de problemas práticos de serviço, ligados ao cargo a que se haja candidatado o interessado.

12 — Integrará a prova especializada, quando se tratar de ingresso no cargo de Motorista, o exame do prontuário do candidato como motorista profissional.

13 — O Concurso reger-se-á pelas Instruções Gerais dos Concursos de Provas do BNH, publicadas no *Diário Oficial da União*, de 15 de julho de 1966 e pelas Instruções Específicas do Concurso em realização, publicadas no *Diário Oficial da União*, de 20 de junho de 1967, ambas afixadas no Posto de Inscrição.

14 — A ficha de inscrição e as Instruções Específicas do Concurso serão fornecidas aos interessados, no mesmo local, mediante apresentação de comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

A Comissão de Concursos.

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,05